# Resultado da busca

**Nº único:** 2004-64.2014.609.0000

**Nº do protocolo:** 85392015

**Cidade/UF:** Goiânia/GO

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 200464

**Data da decisão/julgamento:** 16/11/2016

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

**Decisão:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2004-64.2014.6.09.0000 - CLASSE 32 - GOIÂNIA - GOIÁS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Júlio Sérgio de Melo
Advogados: Ivan Vieira Soares Júnior e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2014. Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Interposição após o tríduo legal. Intempestividade. Inaplicabilidade dos prazos do Código de Processo Civil. Recurso inadmitido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (fl. 1.525):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO. PODER REGULAMENTAR. TSE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. O art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei, e a regulamentação pelo TSE, na condição de administrador do processo eleitoral, traduz uma escolha previamente realizada pelo legislador, qual seja, impedir o uso de receitas vedadas por lei, obrigando o condutor da campanha, candidato ou partido político, a identificar os recursos recebidos no período eleitoral.
2. Constatada na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.
3. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.566-1.567).

O recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria, bem como o seu prequestionamento, alegando a inconstitucionalidade do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, por (i) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF); (ii) criação de obrigação sem observância do princípio da anualidade (art. 16 da CF); (iii) violação ao principio da irretroatividade da lei (art. 5°, inciso XXXVI, da CF).

Segundo afirma, antes da promulgação da Lei nº 13.165/2015, nenhuma outra previa que "a falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos de CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como

de origem não identificada" (fl. 1.582), o que desautorizaria a imposição da multa.

Para corroborar sua tese, aponta precedentes do STF e do TRF da 1ª Região nos quais ficou assentado que a exigência de previsão legal para a imposição de penalidades e de restituição de valores ao Erário exigem a previsão em lei em sentido formal.

Assevera, ainda, que "o TSE somente está autorizado a expedir instruções que atendam ao `caráter regulamentar" e que não restrinjam direitos nem estabelecem [sic] `sanções distintas das previstas" na Lei 9.504/97" (fl. 1.584), limitando-se a "dar instruções que visem à fiel execução da lei eleitoral" (fl. 1.585).

Com fundamento em julgados do STF, aduz (fl. 1.586):

[...] O caso se trata de um claro confronto entre ato regulamentar (Resolução) e a lei (Lei nº 9.504/97), configurando ilegalidade a ser apreciada. A verificação do extravasamento do poder regulamentar, dos limites a que se acha vinculado, demanda prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie. Mesmo que esse vício jurídico resulte, num desdobramento posterior, uma clara e evidente violação da Clara Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação se situa no plano da legalidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e excluída a determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R$156.418,90 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos).

Contrarrazões às fls. 1.592-1.597.

**Decido.**

2. Conforme consta das certidões de fls. 1.573-1.574, a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17.6.2016 (sexta-feira), tendo decorrido o tríduo legal para a interposição de recurso em 22.6.2016 (quarta-feira). Porém, o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 1º.7.2016 (sexta-feira), o que implica assentar sua manifesta intempestividade.

Menciono precedente:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Acórdão recorrido. Intimação. Nulidade. Inocorrência.
1. O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Não é cabível o pedido de publicação de inteiro teor do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico. Precedente: ED-AgR-AI nº 1174-89/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.2.2012.
2. Reconhecida a intempestividade do recurso, não há como se examinar [sic] as razões nele deduzidas.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-AI nº 188-45/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.10.2013 - grifo nosso)

Ressalto ainda não ser aplicável ao caso o prazo recursal previsto no
art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, como pretende o recorrente, porquanto existir prazo específico na seara eleitoral. Confira-se:

Lei nº 6.055/1974
Art. 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.
Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral.

Cito ainda a Súmula nº 728/STF:

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/1994.

3. Pelo exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

**Publicação:**
DJE - Diário de justiça eletrônico - 21/11/2016 - nº 220 - Página 65/66